

DECRETO N.º 176

Dispõe sobre os critérios para implantação dos mecanismos de contenção de cheias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais contidas no inciso IV, do artigo 72, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, de conformidade com o artigo 17, da Lei n.º 7.833/1991 e §5.º, do artigo 42, da Lei n.º 9.800/2000;

considerando que compete ao Poder Público tomar medidas preventivas contra as graves conseqüências das inundações ou alagamentos que ocorrem periodicamente em áreas urbanizadas;

considerando que a impermeabilização das bacias hidrográficas resultante das edificações, pavimentações e demais impermeabilizações, causam impactos diretos no sistema drenante, acarretando por parte do Poder Público, investimentos cumulativos no sistema de jusante;

considerando a necessidade de se estabelecer critérios para dimensionamento e implantação dos mecanismos de contenção de cheias e baseado no Processo n.º 105.011/2006 - PMC,

DECRETA:

Art. 1.º A política do Poder Público Municipal, para o controle de cheias e alagamentos, consiste em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes, para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 2.º Para efeito de aplicação do presente decreto, os mecanismos de contenção de cheias ficam definidos:

I - BACIAS OU RESERVATÓRIOS DE DETENÇÃO - são dispositivos abertos ou fechados capazes de reter e acumular parte das águas pluviais, provenientes de chuvas intensas, que tem por função regular a vazão de saída num valor desejado atenuando os efeitos a jusante, aliviando assim, os canais ou galerias responsáveis pela macrodrenagem.

Art. 3.º As bacias ou reservatórios de detenção deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - apresentar volume adequado, compatível com a área contribuinte de montante e dimensionadas em conformidade com o físico, hidráulico e hidrológico da área de contribuição;

II - o volume calculado para o reservatório de detenção deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP.

Art. 4.º Será obrigatória a implantação de reservatórios de detenção nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas situados em ZC - Zona Central, Setor Especial Histórico, Setor Especial Eixo Barão - Riachuelo, Setor Especial Preferencial de Pedestres, Setor Especial Estrutural - Via Central e Vias Externas, independente da área impermeabilizada.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo não se aplica aos imóveis que contenham Unidades de Interesse de Preservação, situados nas zonas e setores mencionados.

Art. 5.º Será obrigatória a implantação de reservatórios de detenção:

I - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas, independente do uso e localização, que impermeabilizarem área igual ou superior a 3.000,00m² (três mil metros quadrados);

II - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização, que apresentarem redução da taxa de permeabilidade de 25% (vinte e cinco por cento), estabelecida na Lei n.º 9.800/2000 e seus decretos complementares.

§1.º Poderá ser autorizada pela Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU taxa de permeabilidade abaixo de 25% (vinte e cinco por cento) nos empreendimentos que solicitarem a redução da taxa de permeabilidade estabelecida na Lei n.º 9.800/2000 e seus decretos complementares, desde que implantado reservatório de detenção.

§2.º Para o dimensionamento do volume do reservatório de detenção onde houver redução da taxa de permeabilidade:

a) de 25% (vinte e cinco por cento) até 15% (quinze por cento) será considerada a área total impermeabilizada no lote;

b) abaixo de 15% (quinze por cento) será considerada para cálculo a área total do terreno, devendo ser mantido o paisagismo no recuo obrigatório do alinhamento predial, exceto nas Zonas de Serviço onde é esse facultado.

§3.º Serão consideradas impermeáveis, além das edificações, as áreas destinadas a piscinas, acessos de veículos, estacionamentos descobertos e canchas descobertas, esses independente do tipo de revestimento do piso. No caso de acessos de veículos em habitações unifamiliares isoladas ou em série será admitido canteiro central entre rodas permeável.

Art. 6.º Os reservatórios de detenção deverão ser dimensionados para cada caso, podendo ser instaladas nas próprias áreas dos imóveis ou interligadas de forma a acumular as vazões das áreas adjacentes.

§1.º O dimensionamento do volume necessário para o reservatório de retenção deverá ser calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$V = K \times I \times A$$

Onde:

V= volume do reservatório

K= constante dimensional = 0,20

I= intensidade da chuva = 0,080m/h

A= área prevista no §2.º, do artigo 5.º, deste decreto.

O diâmetro do orifício regulador de vazão deverá obedecer ao seguinte critério:

VOLUME DIÂMETRO

Até 2m³ 25mm

3 a 6m³ 40mm

7 a 26m³ 50mm

27 a 60m³ 75mm

61 a 134m³ 100mm

135 a 355m³ 150mm

356 a 405m³ 200mm

406 a 800m³ 300mm

801 a 1300m³ 400mm

1301 a 2000m³ 500mm

Art. 7.º Os reservatórios de retenção, não poderão localizar-se no recuo obrigatório estabelecido na Lei n.º 9.800/2000 e seus decretos complementares.

Art. 8.º A saída do reservatório para a rede pública de drenagem deverá funcionar preferencialmente por gravidade.

Art. 9.º Fica sob a responsabilidade da SMOP, a análise dos projetos de empreendimentos que necessitam da implantação de mecanismos de contenção de cheias, assim como a fiscalização da execução dos mesmos.

Parágrafo único. Os projetos de reservatório de retenção deverão ser apresentados com seu volume calculado e localização no empreendimento.

Art. 10 Fica sob a responsabilidade do proprietário do empreendimento que possua reservatório de retenção, a sua manutenção e limpeza periódica, de forma a garantir o perfeito escoamento de águas pluviais.

Art. 11 A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir os dispositivos deste decreto, fica sujeita às penalidades estabelecidas na Lei n.º 11.095/2004.

Art. 12 Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, ouvida a SMOP e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

Art. 13 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 791/2003.

PALÁCIO 29 DE MARCO, em 20 de março de 2007.

Carlos Alberto Richa Prefeito Municipal José Antonio Andreguetto Secretário Municipal do Meio Ambiente

Mario Yoshio Tookuni Secretário Municipal de Obras Públicas Luiz Fernando de Souza Jamur Secretário Municipal do Urbanismo